



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Indica-se a contratação da firma MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ: 35.542.612/0001-90, situada na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/PE, Cep 52.061-022, em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica-administrativa especializada nos procedimentos administrativos e judiciais envolvendo interesses específicos da Prefeitura Municipal.

Que a pessoa jurídico identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente; comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; os profissionais são devidamente habilitados; comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; apresentou toda a documentação, Apresentou comprovante de residência e regularidade fiscal.

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, Atualizações e aplicações de novas legislações, orientação de legalidade de contatos a serem executados por esta gestão, Tribunal de Contas etc.

Buscar-se-á, aqui, a possibilidade de incremento de receitas e recuperação de valores tributários e financeiros tolhidos do município ao longo dos anos, em face da incorreta interpretação do texto constitucional, Visto que conforme a Constituição Federal de 1988, é direito dos Municípios que “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” pertençam a eles.

Todavia, devido a interpretação distorcida da disposição constitucional, a União Federal entende que pertencem aos Municípios apenas a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido pelo respectivo ente, suas autarquias e fundações, a qualquer título, sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidoras ou empregadas.

Ocorrendo que a indevida interpretação, acaba restringindo drasticamente o direito constitucional do Município à totalidade do IRRF – inclusive o imposto retido decorrente de contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços e de fornecimento de bens e mercadorias, é que se deve buscar o socorro do Judiciário para que seja reconhecido o respectivo indébito tributário, mediante restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, dos últimos 05 anos de recolhimento devidamente atualizados pela Taxa Selic



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Trata -se então de uma medida urgente e vital à regularização do Município Cumaru do Norte/PA, para obtenção de Certidão Negativa e equilíbrio financeiro até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a premente necessidade do município.

Justifica-se assim a contratação da assessoria jurídica especializada em matéria tributária visando a recuperação de tais créditos, para que tenha a possibilidade de inclusão como beneficiário de créditos alusivos ao IR Retido na Fonte pelo Município quando do pagamento a Prestadores de Serviços, Pessoa Jurídica, em oportuno da relevância econômica, decorrente da recuperação da referida receita é imensurável e necessita de específico e elevado grau de conhecimento técnico, considerando tratar-se de verbas das mais importantes para a Gestão da Coisa Pública

Registre-se a importância do município em buscar tanto a recuperação das verbas indevidas quanto a redução de cargas tributárias, em seu nome, ainda que extra orçamentários, até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se a necessidade de contratação de escritório especializado, respeitadas as formas e condições do Art. 74, III, “c”, § 3º”, lei de licitações Nº 14.1333/2021, para que seja analisada a viabilidade do Município Cumaru do Norte/PA, ser incluso no rol de beneficiários, visando à recuperação mediante restituição/compensação, dos valores que foram pagos indevidamente nos últimos 05 anos de recolhimento, devidamente atualizados pela Taxa Selic atinentes ao IRRF retido dos Prestadores de Serviços (PJ), a qualquer título e indevidamente repassados à União Federal.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal.

A escolha se recaiu sobre a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ: 35.542.612/0001-90, situada na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/PE, Cep 52.061-022. por dispor de profissionais devidamente habilitados e especializados com singularidade intelectual no conhecimento da área Executiva, sendo inquestionável a eminente necessidade dos serviços contratados por esta Prefeitura Municipal, tendo em vista que a consultoria profissional se dará com profissionais de experiência e competência inequívoca.

Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,15 (quinze centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Desta forma, nos termos do Art. 74, III, c, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Cumaru do Norte, 05 de dezembro de 2024.

Elaborado por:

CHERLIS REGINO SILVA NETO
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 005/2021

Aprovado por:

CÉLIO MARCOS CORDEIRO
Prefeito Municipal